



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.989 - RO (2016/0298078-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861

AGRAVADO : MARILANE DE PAULA DE LIMA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RABELO
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR LIMA MALTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DINIZ SOARES
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO NOGUEIRA PERNAMBUCO
AGRAVADO : SERGIO SOUZA MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOZÉ VIRGÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - RO002844

INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução probatória. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.989 - RO (2016/0298078-4)

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO	: MARILANE DE PAULA DE LIMA
AGRAVADO	: MARIA JOSÉ RABELO
AGRAVADO	: MARIA LUCIMAR LIMA MALTA
AGRAVADO	: SEBASTIÃO DINIZ SOARES
AGRAVADO	: DOMINGOS SÁVIO RODRIGUES
AGRAVADO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA PERNAMBUCO
AGRAVADO	: SERGIO SOUZA MIRANDA
AGRAVADO	: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: JOZÉ VIRGÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO	: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - RO002844
INTERES.	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno, interposto por SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A., contra decisão de fls. 810/814, que negou provimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF, 211/STJ E 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões (fls. 818/829), a parte agravante alega, em síntese, que "a análise quanto à existência ou não de conexão entre a Ação Indenizatória e as demais Ações Conexas não demanda reexame de matéria de fato, por tratar-se de questão puramente de direito". E continua:

[...] ao STJ é permitido o exame quanto à existência ou não de coincidência de causa de pedir de ações para que seja apreciado mérito de matéria relativa à existência ou não de conexão entre elas. Até porque, como ocorre no caso da Santo Antônio, o reconhecimento da conexão evitará decisões conflitantes sobre os mesmos temas e, em benefício da economia processual, impedirá multiplicidade de ações que tratem exatamente da mesma causa de pedir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enfatiza que "a análise quanto à ilegitimidade ativa dos Agravados não demanda reexame de matéria de fato, por tratar-se de questão puramente de direito".

Por fim, pede que seja reconhecida que a matéria relativa à condição de pescador profissional foi tratada pelo acórdão recorrido, afastando-se a aplicação das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

Pugna pela reconsideração da decisão ou pelo provimento do agravo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 832.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.637.989 - RO (2016/0298078-4)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033
CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO : MARILANE DE PAULA DE LIMA
AGRAVADO : MARIA JOSÉ RABELO
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR LIMA MALTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DINIZ SOARES
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO NOGUEIRA PERNAMBUCO
AGRAVADO : SERGIO SOUZA MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOZÉ VIRGÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS E OUTRO(S) -
RO002844
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PESCADORES. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA ILEGITIMIDADE ATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 282/STF E 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC de 2015 quando o acórdão recorrido analisa todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. Segundo a jurisprudência dominante do STJ, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

4. O Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque a análise da matéria depende de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrução probatória. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade também encontra o óbice na Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não merece prosperar.

2.1. No que tange à alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 9/8/2016 - grifou-se).

2.2. Por outro lado, segundo a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da caracterização de conexão entre demandas é insuscetível de reapreciação em recurso especial, em razão do entendimento expresso no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, como se depreende das ementas adiante transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OMISSÃO NÃO VERIFICADA. CONEXÃO ENTRE DEMANDAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos e provas dos autos para concluir que a recorrente não comprovou a alegada conexão entre a demanda individual e a ação civil pública, pois não logrou demonstrar que os contratos objeto da presente ação estaria enquadrado nos contratos debatidos na ação coletiva. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial ante o óbice das mencionadas súmulas.
4. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 268.222/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL. PEDIDOS DISTINTOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO OU QUALQUER MENÇÃO À AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DOS ORA AGRAVADOS DE SE BENEFICIAR DA DECISÃO A SER PROFERIDA NAQUELE FEITO.

1. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu, com amparo nos elementos de convicção dos autos, que não estão presentes as hipóteses legais para a reunião das ações e prevenção.
2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.
3. Os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.
Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp 567.295/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1471615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 24/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO DE CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA.

1. A análise da pretensão recursal no que tange à caracterização da conexão e prevenção no caso concreto, com a conseqüente reversão do entendimento do acórdão recorrido, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória - notadamente com incursão em material extra autos -, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

2. Impossível conhecer do especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional. É que, mesmo nestes casos, é necessária a indicação do dispositivo da legislação infraconstitucional federal sobre o qual recai a divergência, sob pena de atração da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fundamentação deficiente). Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1300257/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

Por isso, é inviável, nesta via, a modificação do entendimento das instâncias ordinárias acerca da conexão entre a ação individual originária e a ação civil pública.

2.3. Por fim, quanto à legitimidade ativa, o entendimento desta Corte, firmado nos Recursos Especiais Repetitivos n. 1.354.536/SE e 1.114.398/PR, consolidou-se no sentido de considerar o pescador profissional parte legítima para postular indenização por dano ambiental que acarretou a redução da pesca na área atingida, podendo se utilizar do registro profissional para tanto, ainda que concedido posteriormente ao sinistro, e de outros meios de prova que sejam suficientes ao convencimento do juiz acerca do exercício dessa atividade.

Na espécie, o Tribunal local, ao julgar o agravo de instrumento da concessionária responsável para construção da Usina Hidrelétrica Santo Antônio, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa porque "a legitimidade dos agravados será objeto de instrução probatória. Assim, não há que se falar em reforma da decisão agravada nesse sentido, pois



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veja que a questão será devidamente enfrentada pelo magistrado a quo".

Nesse contexto, nota-se a ausência de prequestionamento da questão relacionada à alegada ilegitimidade ativa (Súmula n. 282/STF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONEXÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. A reversão do entendimento consignado no acórdão recorrido no sentido de que não há conexão no caso ora em análise demanda o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 665.193/RO, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/05/2015)

Ainda que assim não fosse, o acolhimento da pretensão recursal de que seja reconhecida a ilegitimidade dos ora recorridos exigiria o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 do STJ.

Merece destaque sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACÓRDÃO QUE SE BASEOU NOS ELEMENTOS FÁTICOS DO PROCESSO PARA NEGAR O PEDIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA DA ASSERÇÃO. PRECEDENTES.

1. Recurso especial em que se discute legitimidade ativa de pescadores em ação de indenização por danos decorrentes de construção de hidrelétrica.

2. Hipótese em que o Tribunal, em sede de agravo de instrumento, rejeitou a alegação de ilegitimidade ad causam em razão de a matéria estar pendente de dilação probatória na origem.

3. É pacífico o entendimento de que as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Nesse sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.361.785/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 10/03/2015;

AgRg no AREsp 512.835/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 01/06/2015.

4. Não possível à parte recorrente tentar provar, na instância especial, a ausência de legitimidade ativa das partes recorridas, ante o óbice da súmula n. 7 desta Corte Superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 669.449/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0298078-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.637.989 / RO

Números Origem: 00026322220148220001 00189248720118220001 08007964720158220000
117659320118220001 189248720118220001 26322220148220001
8007964720158220000

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
RECORRIDO	: MARILANE DE PAULA DE LIMA
RECORRIDO	: MARIA JOSÉ RABELO
RECORRIDO	: MARIA LUCIMAR LIMA MALTA
RECORRIDO	: SEBASTIÃO DINIZ SOARES
RECORRIDO	: DOMINGOS SÁVIO RODRIGUES
RECORRIDO	: SEBASTIÃO NOGUEIRA PERNAMBUCO
RECORRIDO	: SERGIO SOUZA MIRANDA
RECORRIDO	: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
RECORRIDO	: JOZÉ VIRGÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO	: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - RO002844
INTERES.	: CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES.	: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105 LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP235033 CLAYTON CONRAT KUSSLER E OUTRO(S) - RO003861
AGRAVADO	: MARILANE DE PAULA DE LIMA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : MARIA JOSÉ RABELO
AGRAVADO : MARIA LUCIMAR LIMA MALTA
AGRAVADO : SEBASTIÃO DINIZ SOARES
AGRAVADO : DOMINGOS SÁVIO RODRIGUES
AGRAVADO : SEBASTIÃO NOGUEIRA PERNAMBUCO
AGRAVADO : SERGIO SOUZA MIRANDA
AGRAVADO : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : SINVAL GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOZÉ VIRGÍLIO RODRIGUES
ADVOGADO : JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS E OUTRO(S) - RO002844
INTERES. : CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA
INTERES. : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.